Protocolo 50.894/2026

Município de Capão da Canoa

Código: 137.317.933.148.441.376
De: **Demerval Serra** Setor: **STDE - Análise Jurídica**
Despacho: **2- 50.894/2026**
Para: **LICI-ASS - Assinaturas - Licitações** AC: **Sandro Jose Brito Dalsotto**
Assunto: **REQUERIMENTO**

Capão da Canoa/RS, 03 de Novembro de 2026

Para:

JOSE DIOGO LANGORT FAGUNDES JUNIOR
· 51 99128-7027
CPF 914.XXX.XXX-20

Rua 31, 1319, . . 95555000 / Santa Luzia
Capão da Canoa RS

PARECER JURÍDICO

Processo: Protocolo nº 50.894/2026
Processo originário: PA nº 12.564/2026
Expedientes correlatos: Protocolos nº 50.177/2026 e nº 50.075/2026
Licitação: Concorrência Eletrônica nº 034/2026
Edital: nº 863/2026
Interessados: Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico – STDE e Associação dos Quiosques da Beira-Mar de Capão da Canoa/RS – AQBC.

Assunto: Impugnação complementar ao edital. Reiteração de questionamentos. Tempestividade e legitimidade. Identidade de matérias. Exame das razões jurídicas. Pedido de suspensão. Competência decisória. Preservação do interesse público e da regularidade do procedimento licitatório.

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica acerca do Protocolo nº 50.894/2026, apresentado em 29 de outubro de 2026, às 20h, por intermédio de advogado, Dr. José Diogo Langort Fagundes Junior, em representação da Associação dos Quiosques da Beira-Mar de Capão da Canoa/RS – AQBC, inscrita no CNPJ nº 53.648.216/0001-24.

A manifestação, intitulada Impugnação Complementar ao Edital Cumulada com Pedido de Esclarecimento e Reiteração do Requerimento de Efeito Suspensivo, refere-se à Concorrência Eletrônica nº 034/2026, Edital nº 863/2026, cujo objeto é a concessão de uso, a título oneroso, de 14 (quatorze) pontos comerciais do tipo quiosque na faixa de areia da orla marítima municipal.

O expediente guarda relação direta com o Protocolo nº 50.177/2026, no qual foram anteriormente apresentadas impugnações ao mesmo instrumento convocatório, e relação temática parcial com o Protocolo nº 50.075/2026, referente ao cancelamento de procedimento licitatório realizado no exercício de 2025.

Consta, ainda, parecer jurídico datado de 29 de outubro de 2026, que examinou as impugnações anteriores, reconhecendo a regularidade da modelagem geral da concessão onerosa e afastando a pretensão de anulação integral do certame, sem prejuízo da observância das exigências legais quanto às disposições editalícias potencialmente restritivas ou contraditórias.

A nova manifestação reitera pedidos anteriores e acrescenta questionamentos sobre a dinâmica de adjudicação, esgotamento sanitário, situação dominial da faixa de areia, pagamento e restituição da outorga, regime sancionatório, modelo dos quiosques e memória de cálculo dos valores mínimos.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E CABIMENTO

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, mediante apresentação do pedido até três dias úteis antes da abertura do certame.

A sessão pública encontra-se designada para 5 de novembro de 2026, às 14h, conforme o instrumento convocatório.

Considerando o feriado nacional de 2 de novembro, o prazo para apresentação de impugnações encerra-se em 30 de outubro de 2026.

O Protocolo nº 50.894/2026 foi registrado em 29 de outubro de 2026, às 20h, embora a peça nele anexada esteja datada de 30 de outubro de 2026. Para fins de tempestividade, prevalece a data efetiva de protocolo.

Portanto, a manifestação é tempestiva.

Quanto à legitimidade, a associação encontra-se regularmente identificada, possuindo pertinência temática com o objeto licitado, além de instrumento de mandato outorgado aos advogados representantes.

De qualquer forma, a legitimidade para impugnar edital, nos termos do art. 164, é conferida a qualquer pessoa, independentemente da demonstração de interesse econômico direto.

Assim, opina-se pelo conhecimento formal da impugnação complementar, sem que tal reconhecimento importe acolhimento de suas razões ou reconhecimento de irregularidade no procedimento.

III – DA CORRELAÇÃO ENTRE OS PROTOCOLOS E DA REPETIÇÃO DE MATÉRIAS

A análise comparativa evidencia identidade substancial entre diversos questionamentos formulados no Protocolo nº 50.894/2026 e aqueles anteriormente apresentados no Protocolo nº 50.177/2026.

Ambos envolvem a mesma associação, o mesmo edital, o mesmo objeto licitatório e pedidos destinados à revisão de disposições do instrumento convocatório, acompanhados de requerimento de suspensão da concorrência.

A nova petição, inclusive, declara expressamente que ratifica integralmente a impugnação originária e as manifestações anteriores.

Não obstante, apresenta também elementos complementares, especialmente referências à ata parcial do certame de 2025, à infraestrutura de esgotamento sanitário e a determinados dispositivos contratuais.

Dessa forma, não se trata de manifestação integralmente nova, tampouco de mera reprodução literal da impugnação anterior, mas de petição parcialmente reiterativa, com complementações argumentativas e documentais.

A repetição de fundamentos já apreciados não impõe à Administração o dever de produzir sucessivos pareceres jurídicos integrais sobre questões idênticas, sendo admissível a remissão expressa às manifestações anteriores, desde que os argumentos efetivamente novos recebam apreciação suficiente.

Quanto ao Protocolo nº 50.075/2026, observa-se que seu objeto principal é distinto, por envolver recurso administrativo e pedido de reconsideração relacionados ao cancelamento do Edital nº 526/2025, Concorrência Eletrônica nº 022/2025.

A correlação entre os procedimentos decorre da identidade parcial do objeto material e da utilização dos acontecimentos de 2025 como fundamento das impugnações apresentadas em 2026.

Entretanto, a existência de procedimento licitatório anterior, posteriormente cancelado, não determina, por si só, a invalidade de novo edital regularmente instaurado.

Segundo informação administrativa atribuída à STDE, o cancelamento do procedimento de 2025 decorreu de decisão de conveniência administrativa, motivada pela necessidade de ajustes administrativos e técnicos.

Essa justificativa deve ser considerada na apreciação dos requerimentos correlatos, sem confundir a discussão sobre o encerramento do procedimento anterior com a análise da legalidade do novo certame.

Conclui-se, portanto, que é juridicamente adequada a apreciação conjunta das matérias coincidentes, com aproveitamento dos fundamentos já examinados e análise específica dos pontos complementares, evitando decisões contraditórias e duplicidade desnecessária de manifestações administrativas.

IV – DO EXAME DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR

1. Da modelagem da concessão e das limitações à participação

A Administração possui competência para definir a modelagem da concessão onerosa de uso de bens públicos, observados o interesse público, a isonomia, a competitividade e os princípios previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A limitação quantitativa de pontos adjudicáveis pode constituir mecanismo legítimo de distribuição das oportunidades de exploração comercial, desde que tecnicamente justificada e proporcional ao objeto.

Não se identifica fundamento para reconhecer, de maneira genérica, direito adquirido dos antigos ocupantes à manutenção dos respectivos pontos ou preferência automática na nova licitação.

Entretanto, a existência de limitação legítima não dispensa a coerência entre as regras de participação, apresentação de propostas e adjudicação.

A impugnante aponta divergência entre os itens 1.15 e 5.1.1 e o Anexo 03 do edital. A questão não deve ser confundida com a pretensão de invalidar a própria limitação de adjudicação.

A utilização de exemplos extraídos do procedimento de 2025 também não comprova, isoladamente, que o mesmo resultado ocorrerá no certame de 2026.

Assim, afasta-se a pretensão de invalidação da modelagem adotada, competindo ao setor responsável assegurar a interpretação uniforme das regras de participação e adjudicação.

2. Do cancelamento do procedimento licitatório de 2025

A impugnante utiliza a ata parcial da Concorrência Eletrônica nº 022/2025 e o respectivo cancelamento para sustentar alegações relacionadas à condução do novo certame.

O cancelamento de licitação anterior, contudo, não constitui prova automática de irregularidade do procedimento subsequente.

O art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite a revogação da licitação por motivo de conveniência e oportunidade, observada a demonstração do motivo determinante, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

No caso, a STDE informou que o cancelamento do procedimento de 2025 decorreu da necessidade de ajustes administrativos e técnicos, por razões de conveniência administrativa.

A informação constitui justificativa administrativa para a decisão, sem prejuízo da verificação da regularidade do ato no respectivo processo originário.

Dessa forma, não se identifica fundamento para exigir o cancelamento da Concorrência Eletrônica nº 034/2026 exclusivamente em razão dos acontecimentos relacionados ao procedimento de 2025.

3. Do esgotamento sanitário e das estruturas existentes

A impugnante sustenta que determinados quiosques já possuem ligação à rede coletora de esgotamento sanitário, circunstância que, segundo afirma, tornaria desnecessária a contratação de serviços de recolhimento de efluentes.

A alegação envolve situação predominantemente técnica, cuja verificação depende da identificação dos pontos atendidos, das condições operacionais da infraestrutura e das exigências sanitárias e ambientais aplicáveis.

A existência de instalações anteriores, mesmo custeadas por particulares, não confere automaticamente direito à continuidade da ocupação de área pública, tampouco afasta as obrigações ambientais legalmente exigíveis.

Não obstante, a utilização de solução sanitária já existente deve ser compatibilizada com as condições efetivas de cada ponto, evitando exigências materialmente desnecessárias.

Assim, a documentação apresentada não demonstra, por si só, nulidade do edital, cabendo à Administração esclarecer a aplicação das exigências sanitárias conforme a situação técnica dos pontos licitados.

4. Da situação dominial da faixa de areia e das autorizações ambientais

A exploração comercial da faixa de areia deve respeitar o regime jurídico dos bens públicos federais, a legislação ambiental e os instrumentos de gestão de praias aplicáveis.

A competência municipal para organizar a exploração comercial não dispensa as autorizações e limitações legalmente exigidas.

O edital prevê expressamente, em seu item 1.5, a necessidade de autorização ambiental sazonal e vistoria prévia, bem como a possibilidade de restrições decorrentes de justificativas técnicas ambientais ou de segurança.

A previsão desses condicionamentos não constitui, isoladamente, ilegalidade.

Da mesma forma, eventual cobrança patrimonial pela União não se confunde automaticamente com a outorga onerosa municipal, embora seja necessário identificar o fundamento jurídico e a incidência de cada obrigação.

A impugnação não apresenta demonstração suficiente de incompatibilidade dominial que imponha a anulação integral da concorrência.

5. Do pagamento antecipado da outorga e do equilíbrio econômico-financeiro

O pagamento antecipado da outorga não é, por sua natureza, necessariamente ilegal.

A definição das condições de pagamento integra a modelagem administrativa da concessão, observadas a proporcionalidade, a motivação e a clareza das obrigações.

Contudo, a validade dessa previsão não autoriza afastar direitos expressamente assegurados pela legislação.

Os arts. 124, inciso II, alínea d, e 138, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 disciplinam situações específicas relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro e aos efeitos da extinção contratual.

A ocorrência de restrição ambiental, suspensão da exploração ou outro evento superveniente não gera, automaticamente, direito à restituição integral da outorga. A consequência jurídica dependerá da causa do evento, da distribuição contratual dos riscos e da legislação aplicável.

Portanto, não se acolhe a pretensão de considerar necessariamente ilegal o pagamento antecipado, sem prejuízo da aplicação das garantias legais nas situações concretas que efetivamente as autorizem.

6. Das condições de pagamento previstas nos itens 18.2 e 19.2

A impugnante aponta possível incompatibilidade entre o prazo de assinatura contratual e o vencimento da primeira parcela da outorga.

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital estabeleça regras suficientemente claras para a formulação das propostas e o cumprimento das obrigações.

A Administração pode exigir pagamento prévio à assinatura, desde que o vencimento seja objetivamente determinável e permita ao adjudicatário conhecer o prazo para cumprimento.

A questão apresentada não conduz à nulidade automática da licitação, mas exige aplicação coerente das disposições editalícias, de modo a impedir exigência de pagamento em prazo materialmente impossível.

7. Do regime sancionatório e das hipóteses de extinção contratual

As sanções administrativas devem observar os arts. 155 a 158 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à tipificação das infrações, proporcionalidade, motivação, contraditório e ampla defesa.

A previsão editalícia de penalidades não autoriza sua aplicação automática, independentemente das circunstâncias concretas.

Da mesma forma, o art. 92, inciso XIV, exige que o contrato contenha os direitos e responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo.

A utilização de diferentes bases de cálculo não configura necessariamente ilegalidade quando relacionadas a infrações distintas e objetivamente delimitadas.

Entretanto, bases contraditórias ou indeterminadas para uma mesma infração não podem ser preservadas apenas mediante interpretação posterior desfavorável ao contratado.

Consequentemente, afasta-se a alegação de nulidade global do edital em razão do regime sancionatório, permanecendo obrigatória a observância dos parâmetros legais e da clareza das respectivas disposições.

8. Da natureza da concessão e da exploração pessoal dos quiosques

A utilização da expressão precário deve ser interpretada conforme a natureza jurídica do instrumento adotado e as condições contratuais efetivamente estabelecidas.

A existência de prazo determinado não transforma a ocupação de bem público em direito de propriedade, nem impede a incidência das hipóteses legais de extinção contratual.

Por outro lado, a precariedade não pode ser invocada para afastar indiscriminadamente direitos assegurados ao concessionário pela legislação e pelo contrato.

A exigência de exploração pessoal do ponto comercial pode atender a finalidades legítimas da modelagem administrativa, desde que compatível com a participação de pessoas jurídicas admitidas pelo próprio edital.

Não se verifica, somente pela terminologia questionada, fundamento suficiente para anular o procedimento.

9. Do modelo dos quiosques e dos projetos de modernização

O estabelecimento de padrão construtivo e visual para os quiosques integra as atribuições administrativas de organização e ordenamento da orla.

Projetos de modernização ainda em análise não conferem direito à alteração unilateral das estruturas ou à substituição automática do modelo previsto no edital.

Eventual aprovação futura de novo padrão deverá observar as exigências técnicas, ambientais e contratuais pertinentes.

A existência de estruturas particulares anteriores também não assegura seu aproveitamento obrigatório pelos futuros concessionários.

Portanto, não se identifica fundamento para invalidar a exigência de observância do projeto padrão, sem prejuízo de esclarecimentos técnicos sobre sua aplicação.

10. Da memória de cálculo dos valores mínimos e do acesso aos documentos

A fixação dos valores mínimos de outorga deve encontrar suporte nos estudos e critérios administrativos pertinentes.

Diferenças de valores entre pontos comerciais não demonstram, isoladamente, tratamento desigual, pois podem decorrer de características econômicas, localização, potencial de exploração e outros elementos objetivamente considerados.

Todavia, a Administração deve preservar a documentação justificadora da estimativa e permitir o acesso às informações públicas, observadas as hipóteses legais de restrição.

O pedido de acesso aos autos, ao Termo de Adesão à Gestão de Praias e aos estudos preparatórios deve receber tratamento próprio à luz da Lei nº 12.527/2011.

A disponibilização de documentos ou a indicação precisa do local de consulta não representa acolhimento da impugnação nem reconhecimento de ilegalidade.

V – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A apresentação de impugnação não produz, por si só, efeito suspensivo automático sobre o procedimento licitatório.

A suspensão deve decorrer de decisão motivada da autoridade competente, especialmente quando identificada irregularidade material capaz de comprometer a isonomia, a competitividade, a formulação das propostas ou a legalidade da contratação.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina a divulgação de modificações do edital na mesma forma de sua divulgação inicial, com observância dos prazos originalmente previstos, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Assim, esclarecimentos interpretativos que não modifiquem substancialmente as condições da disputa não exigem, necessariamente, republicação com reabertura integral dos prazos.

Diversamente, eventual alteração material das regras de participação, adjudicação, pagamento ou execução contratual deverá observar o referido dispositivo.

No presente caso, as razões apresentadas não demonstram, por si sós, invalidade integral da concorrência, sendo juridicamente possível preservar o procedimento, desde que suas disposições materiais estejam suficientemente fundamentadas e não apresentem contradições que comprometam a disputa.

Por conseguinte, opina-se pelo não acolhimento do pedido de suspensão ou anulação integral com fundamento exclusivo nas alegações apresentadas, sem prejuízo das providências legalmente exigíveis diante de eventual irregularidade material efetivamente constatada.

VI – DA REITERAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES E DOS LIMITES DO DIREITO DE PETIÇÃO

O direito de petição encontra proteção no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, constituindo garantia fundamental de qualquer interessado perante a Administração Pública.

Entretanto, seu exercício deve observar a boa-fé, a finalidade legítima e os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

A apresentação sucessiva de manifestações sobre matérias substancialmente idênticas, especialmente quando já apreciadas pela Administração, não impõe reabertura indefinida de discussões ou paralisação automática de procedimentos licitatórios.

No presente caso, verifica-se reiteração de diversos fundamentos anteriormente submetidos à apreciação administrativa, embora também tenham sido apresentados argumentos complementares.

Tal circunstância, isoladamente, não autoriza qualificar a atuação da requerente como abusiva, temerária ou de má-fé.

Não obstante, cabe registrar que a utilização comprovadamente abusiva de expedientes administrativos, com finalidade exclusivamente protelatória ou de obstrução da regular atividade licitatória, poderá ensejar avaliação específica pelas autoridades competentes, mediante demonstração objetiva da conduta e observância das garantias legais.

Recomenda-se, portanto, que manifestações futuras que apenas reproduzam questões já decididas, sem elementos novos relevantes, sejam examinadas mediante remissão fundamentada às decisões anteriores, evitando duplicidade de trabalho e comprometimento da eficiência administrativa.

VII – DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA NATUREZA CONSULTIVA DO PARECER

A apreciação e a decisão administrativa das impugnações ao edital competem à autoridade responsável pelo procedimento licitatório, observadas as atribuições do agente de contratação e dos órgãos administrativos envolvidos.

A STDE, como Secretaria interessada e responsável pelas informações técnicas relacionadas ao objeto, possui atribuições para prestar esclarecimentos e apresentar justificativas pertinentes à modelagem da concessão.

A Consultoria Jurídica exerce função de assessoramento, destinada ao exame da legalidade dos atos e à orientação dos órgãos administrativos, nos termos dos arts. 53 e 169 da Lei nº 14.133/2021, observadas as competências estabelecidas na organização municipal.

Nesse contexto, o encaminhamento ordinário das impugnações deve ocorrer inicialmente ao setor de licitações e/ou à autoridade administrativa responsável, com participação da Secretaria requisitante nas matérias de sua competência.

O encaminhamento direto à Consultoria Jurídica, embora não constitua impedimento à emissão de manifestação jurídica, não desloca a competência decisória da autoridade administrativa.

A presente manifestação possui natureza técnico-jurídica e opinativa, não substituindo a decisão da autoridade competente, à qual cabe apreciar seus fundamentos, acolhê-los ou deles divergir motivadamente, assumindo a responsabilidade pelos atos administrativos de sua atribuição.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos apresentados no Protocolo nº 50.894/2026, sua correlação com os Protocolos nº 50.177/2026 e nº 50.075/2026, o parecer jurídico anteriormente emitido e as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Consultoria Jurídica OPINA:

1. PELO CONHECIMENTO da impugnação complementar apresentada pela Associação dos Quiosques da Beira-Mar de Capão da Canoa/RS – AQBC, diante de sua tempestividade, legitimidade e cabimento, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. PELO RECONHECIMENTO DA CORRELAÇÃO E DA REPETIÇÃO PARCIAL DE MATÉRIAS, especialmente em relação ao Protocolo nº 50.177/2026, admitindo-se o aproveitamento das manifestações jurídicas anteriores, sem prejuízo da apreciação dos fundamentos complementares efetivamente apresentados.

3. PELO AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES que pretendem reconhecer direito adquirido dos antigos ocupantes, preferência automática na adjudicação, invalidade necessária da cobrança antecipada da outorga ou nulidade integral da concorrência exclusivamente em razão do cancelamento do procedimento licitatório de 2025.

4. PELO RECONHECIMENTO de que o cancelamento do procedimento licitatório de 2025, conforme informação prestada pela STDE, decorreu de decisão administrativa motivada pela necessidade de ajustes administrativos e técnicos, por razões de conveniência, não constituindo, por si só, impedimento à instauração de nova licitação.

5. PELA PRESERVAÇÃO DA MODELAGEM JURÍDICA DA CONCESSÃO ONEROSA, inclusive quanto à adoção de projeto padrão, à atribuição de custos ordinários aos concessionários e à possibilidade de limitação quantitativa de adjudicação, observadas as exigências legais de motivação, proporcionalidade e competitividade.

6. PELO NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO INTEGRAL OU DE SUSPENSÃO AUTOMÁTICA da Concorrência Eletrônica nº 034/2026, uma vez que as alegações examinadas não demonstram, isoladamente, invalidade global do procedimento, observando-se, quanto a eventuais alterações materiais, o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

7. PELA OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS LEGAIS relativas ao equilíbrio econômico-financeiro, às condições de pagamento, ao regime sancionatório e às hipóteses de extinção contratual, bem como pela apreciação administrativa dos esclarecimentos técnicos e dos pedidos de acesso à documentação, sem que isso importe acolhimento das pretensões de invalidação do edital.

8. REPETIÇÃO DA MATÉRIA , quanto à apresentação reiterada de impugnações sobre matérias substancialmente já apreciadas, esclarece-se que eventual abuso do direito de petição ou prática temerária sempre dependerá de comprovação específica, o que não se configura no caso tela, eis que não pode ser presumido da simples multiplicidade de protocolos, devendo sempre prevalecer em exame, a finalidade legítima, os princípios da razoabilidade, e da eficiência administrativa.

9. PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, devendo os expedientes dessa natureza ser ordinariamente submetidos ao setor de licitações e à Secretaria interessada, sem prejuízo da atuação consultiva do órgão jurídico quando solicitada.

A eventual adoção de entendimento diverso pela autoridade competente deverá ser motivada, observados os princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e segregação de funções.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de fundamento demonstrado para a anulação integral da Concorrência Eletrônica nº 034/2026 em razão das impugnações apresentadas, permanecendo juridicamente defensável a continuidade do procedimento, desde que observadas as exigências legais relativas às disposições materiais do edital.

Por fim, ressalta-se o caráter técnico-jurídico e opinativo da presente manifestação, ficando a critério da Autoridade Administrativa Superior, caso assim entenda pertinente, submeter o presente Parecer à apreciação da Procuradoria-Geral do Município – PGM, para análise, ratificação, complementação ou eventual revisão de seus

fundamentos e conclusões, no âmbito de suas atribuições legais, sem prejuízo da competência decisória da autoridade responsável pelo procedimento.

Dê-se ciência à autoridade maior da Pasta e do Departamento de Licitação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Capão da Canoa/RS, 3 de novembro de 2026.

Consultoria Jurídica – STDE

Demerval Serra
Consultor Jurídico

Prefeitura de Capão da Canoa - Av. Paraguassú,1881 - Centro • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 04/11/2026 14:34:18 por Diego Motta da Silva - Prefeitura Municipal de Capão da Canoa/RS (matrícula 161562)

Proc. Administrativo 12.564/2026

De: **Demerval Serra** Setor: **STDE - Análise Jurídica**
Despacho: **23- 12.564/2026**
Assunto: **concorrência eletrônica Quiosques**

Capão da Canoa/RS, 29 de Outubro de 2026

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 12.564/2026
Protocolo nº 50.177/2026
Concorrência Eletrônica nº 034/2026
Edital nº 863/2026

Interessados: Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico – STDE e Associação dos Quiosques da Beira-Mar de Capão da Canoa/RS – AQBC.

Assunto: Impugnações ao edital e pedidos de esclarecimento. Análise conjunta. Tempestividade, legitimidade, duplicidade de manifestações, mérito e pedido de suspensão. Controle jurídico prévio. Preservação do procedimento licitatório.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica das impugnações e dos pedidos de esclarecimento apresentados pela Associação dos Quiosques da Beira-Mar de Capão da Canoa/RS – AQBC, CNPJ nº 53.648.216/0001-24, relativamente à Concorrência Eletrônica nº 034/2026, Edital nº 863/2026, destinada à concessão de uso, a título oneroso, de 14 (quatorze) pontos comerciais do tipo quiosque, localizados na faixa de areia da orla marítima municipal.

As manifestações questionam, essencialmente, as condições de participação, as limitações de adjudicação, o regime sancionatório, as condições de exploração comercial, a distribuição dos riscos, o pagamento antecipado da outorga, a destinação das estruturas existentes, a natureza jurídica da concessão, as exigências fiscais e determinadas disposições formais do instrumento convocatório.

Requerem, ainda, esclarecimentos administrativos, acesso à documentação e suspensão do certame.

Registra-se que a legalidade da contratação já foi objeto de análise no PA nº 12.564/2026, mediante pareceres jurídicos exarados nos Despachos nº 2, de 22/09/2026, e nº 19, de 06/10/2026, este último após diligências, manifestações técnicas e retificações documentais.

Passa-se à análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E DUPLICIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar edital de licitação ou solicitar esclarecimentos, observado o prazo de até três dias úteis anteriores à abertura do certame.

Considerando a sessão designada para 05/11/2026 e as manifestações apresentadas em 26, 28 e 29/10/2026, verifica-se sua tempestividade.

A associação possui legitimidade para formular as impugnações, independentemente de sua participação direta na concorrência.

Quanto à eventual duplicidade, observa-se que as manifestações possuem identidade de interessada, objeto e pretensões substancialmente coincidentes, todas relacionadas ao Edital nº 863/2026.

O PA nº 12.564/2026 constitui o procedimento licitatório originário, enquanto se verifica também situação análogo no Protocolo nº 50.177/2026, e registros posteriores na plataforma eletrônica correspondem às manifestações impugnatórias.

Assim, recomenda-se sua apreciação conjunta, evitando decisões repetitivas ou contraditórias, sem prejuízo da análise dos fundamentos complementares.

Conclui-se pelo conhecimento das impugnações, por serem tempestivas, cabíveis e apresentadas por parte legítima.

III – DO CONTROLE JURÍDICO PRÉVIO E DA REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório foi submetido ao controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

No Despacho nº 2 do PA nº 12.564/2026, esta Consultoria Jurídica examinou a viabilidade da concessão onerosa, recomendando verificações quanto à disponibilidade dos pontos comerciais, à compatibilidade ambiental e patrimonial e à adequação formal do edital.

Em atendimento, a Administração apresentou manifestação informando o encerramento dos contratos anteriores e a disponibilidade dos 14 pontos para nova licitação.

Também foi produzida manifestação técnica relativa à compatibilidade das áreas com o Termo de Adesão à Gestão de Praias – TAGP, o Plano de Gestão Integrada da Orla – PGI e as condicionantes ambientais pertinentes.

Posteriormente, foram encaminhados o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência retificados e assinados.

O procedimento retornou à Consultoria Jurídica, culminando no Parecer Jurídico constante do Despacho nº 19, de 06/10/2026, favorável ao prosseguimento da licitação.

Dessa forma, verifica-se que o instrumento convocatório decorreu de procedimento administrativo previamente instruído e submetido a avaliações técnicas e jurídicas.

As impugnações posteriores devem ser examinadas à luz dessa instrução, não sendo suficiente a mera discordância da interessada com as escolhas administrativas para caracterizar ilegalidade.

Ressalta-se, entretanto, que o controle jurídico anterior não impede a identificação de eventual vício posteriormente demonstrado.

IV – DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

1. Das restrições à participação e da limitação de adjudicação

A impugnante questiona os itens 1.13, 1.14 e 1.15 do edital, relativos à participação de concessionários de outros serviços de praia e à limitação de adjudicação de pontos comerciais.

A Administração possui competência para estabelecer regras destinadas ao ordenamento da ocupação dos espaços públicos, observados os princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e competitividade.

A limitação de adjudicação a um ponto comercial por interessado pode constituir medida legítima de distribuição das oportunidades de exploração econômica, evitando concentração excessiva de espaços públicos.

O próprio ETP contempla a possibilidade de limitação quantitativa, a ser disciplinada no instrumento convocatório.

Não se confunde, entretanto, a limitação quantitativa com a exclusão de categorias de interessados.

A validade das restrições previstas nos itens 1.13 e 1.14 depende da demonstração de sua necessidade e adequação ao interesse público, não bastando a invocação genérica do ordenamento da orla.

Assim, a limitação de adjudicação encontra fundamento jurídico defensável, desde que sua aplicação seja uniforme e coerente com as demais disposições do edital.

Quanto às restrições subjetivas, sua manutenção pressupõe motivação administrativa específica, compatível com os arts. 5º, 9º e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão: não procede a alegação de ilegalidade automática da limitação de adjudicação, devendo as restrições subjetivas ser interpretadas e aplicadas somente quando amparadas por justificativa administrativa suficiente.

2. Da participação dos antigos autorizatários

A existência de autorização ou concessão anterior não assegura direito adquirido à renovação, preferência ou permanência na exploração do espaço público.

A Administração informou, no PA nº 12.564/2026, que os contratos dos 14 pontos estavam encerrados, inexistindo instrumentos vigentes que assegurassem sua ocupação.

Consequentemente, a realização de novo procedimento competitivo constitui medida compatível com os princípios da impessoalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, o simples fato de o interessado ter explorado anteriormente determinado quiosque não constitui impedimento legal automático à participação em nova licitação.

Conclusão: improcede eventual pretensão de preferência ou permanência automática dos antigos ocupantes, preservada sua possibilidade de participação em igualdade de condições, desde que atendidos os requisitos legais e editalícios válidos.

3. Do regime sancionatório

A impugnante questiona penalidades previstas no edital, especialmente a possibilidade de perda de permissões e a aplicação de sanções administrativas.

O regime sancionatório deve observar os arts. 155 a 158 da Lei nº 14.133/2021, além das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Registra-se que o Parecer Jurídico do Despacho nº 2 já recomendou expressamente a observância do regular processo administrativo, da motivação e da proporcionalidade na aplicação de penalidades.

Assim, não se admite interpretação das disposições editalícias que autorize aplicação automática de sanções, independentemente de apuração e fundamento legal.

A eventual extinção de vínculo administrativo distinto também exige fundamento próprio, não podendo decorrer exclusivamente da participação do interessado no certame.

Conclusão: afasta-se a interpretação de aplicação automática de penalidades, devendo as disposições sancionatórias observar integralmente a legislação vigente. A validade de eventual previsão de perda de outro vínculo administrativo depende de fundamento jurídico específico, não suprido pela simples previsão editalícia.

4. Da fixação dos preços e das condições de exploração

A concessão onerosa de uso de espaço público permite à Administração estabelecer condições de funcionamento, fiscalização, higiene, segurança, atendimento aos usuários e preservação do interesse coletivo.

Tais prerrogativas decorrem da necessidade de disciplinar adequadamente a exploração comercial da orla.

Entretanto, a intervenção direta nos preços de produtos comercializados por particulares não decorre automaticamente da titularidade ou gestão do espaço público.

A interpretação do item 1.7 do edital e da cláusula 4.5 da minuta contratual deve respeitar a livre iniciativa e a livre concorrência, previstas no art. 170 da Constituição Federal.

Conclusão: não se identifica ilegalidade na previsão de fiscalização e regulamentação das condições de exploração comercial, desde que não seja atribuída à Administração competência genérica para fixação de preços sem fundamento normativo específico.

5. Da distribuição dos riscos e do equilíbrio econômico-financeiro

A impugnante sustenta que o edital transfere excessivamente ao concessionário os riscos da exploração.

Tratando-se de concessão onerosa de uso, é juridicamente admissível que o particular assuma os custos ordinários de instalação, manutenção e funcionamento do estabelecimento, bem como os riscos normais da atividade econômica.

A exploração de espaços localizados na faixa de areia também está sujeita às condicionantes ambientais, urbanísticas e patrimoniais pertinentes.

Essas circunstâncias foram consideradas na instrução técnica do PA nº 12.564/2026.

Todavia, a distribuição dos riscos deve respeitar as disposições legais e contratuais aplicáveis, especialmente quando ocorrerem fatos extraordinários ou restrições supervenientes não imputáveis ao concessionário.

Conclusão: improcede a alegação de ilegalidade da atribuição dos custos e riscos ordinários ao concessionário, não se afastando, contudo, os direitos eventualmente assegurados pela legislação e pelo contrato diante de situações extraordinárias.

6. Do pagamento antecipado da outorga

A cobrança de outorga constitui elemento próprio da concessão onerosa de uso, representando a contraprestação financeira pela utilização privativa do espaço público.

A exigência de pagamento em momento anterior à assinatura contratual não configura, isoladamente, ilegalidade.

A disciplina do pagamento integra as condições econômicas da licitação e deve ser conhecida previamente pelos interessados.

Eventuais situações de impossibilidade de execução contratual ou de exploração do ponto deverão receber tratamento conforme suas causas, as disposições contratuais e a legislação aplicável.

Conclusão: improcede a alegação de ilegalidade automática do pagamento antecipado da outorga.

7. Das estruturas existentes nos pontos comerciais

A associação sustenta que determinados quiosques foram construídos pelos antigos autorizatários, mediante investimentos particulares.

Entretanto, a realização desses investimentos não assegura, por si só, direito adquirido à continuidade da exploração, renovação automática ou preferência na nova licitação.

A situação das estruturas deverá ser examinada conforme os instrumentos administrativos anteriores, as condições de incorporação ou retirada dos bens e as disposições patrimoniais aplicáveis.

A existência de estruturas previamente instaladas não impede, isoladamente, a realização de novo certame para exploração dos espaços.

Conclusão: improcede a pretensão de reconhecer direito automático de permanência ou preferência em razão dos investimentos realizados, sem prejuízo do esclarecimento administrativo sobre a destinação das estruturas.

8. Da natureza jurídica do instrumento

O edital identifica expressamente o objeto como concessão de uso a título oneroso.

Eventuais referências isoladas às expressões permissão ou autorização não alteram necessariamente a natureza jurídica da contratação.

A interpretação deve considerar o conjunto das disposições editalícias, o objeto licitado e as obrigações efetivamente estabelecidas.

Inconsistências terminológicas que não modifiquem direitos, obrigações ou condições de participação podem ser corrigidas como erros materiais.

Conclusão: improcede a pretensão de invalidação do certame fundada exclusivamente em divergências terminológicas, desde que preservada a identificação inequívoca da natureza do vínculo.

9. Das exigências de regularidade fiscal

A comprovação de regularidade fiscal encontra fundamento no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa possui os mesmos efeitos da certidão negativa.

Consequentemente, as disposições editalícias devem ser aplicadas em conformidade com essa regra legal.

Conclusão: não se admite interpretação que exclua certidão positiva com efeitos de negativa regularmente expedida. Eventual disposição editalícia incompatível com o art. 206 do CTN deverá ser adequada, sem que isso determine necessariamente a invalidação integral da licitação.

10. Das inconsistências formais

A impugnante aponta divergências de numeração, remissões internas e disposições relacionadas à apresentação das propostas.

Erros materiais não constituem, por si sós, fundamento suficiente para anulação de procedimento licitatório.

Sua relevância jurídica depende da efetiva repercussão sobre a compreensão do edital, a igualdade entre os participantes e a formulação das propostas.

Entretanto, contradições relativas à quantidade de itens disputáveis, à adjudicação ou ao modo de disputa não podem ser tratadas como meramente formais sem prévia verificação.

Conclusão: não procede a pretensão de anulação automática em razão de inconsistências formais, cabendo à Administração corrigir aquelas efetivamente identificadas e avaliar sua repercussão sobre as propostas.

11. Da publicidade e da plataforma eletrônica

O procedimento apresenta registros de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas e nos demais meios oficiais utilizados pela Administração.

A referência à Betha Sistemas no PNCP não comprova, isoladamente, que a licitação esteja sendo processada simultaneamente em plataformas distintas.

O edital identifica o Portal de Compras Públicas como ambiente destinado à apresentação das propostas e à realização da sessão.

Conclusão: não se identifica fundamento suficiente para invalidação do certame em razão da referência à plataforma de integração, recomendando-se apenas o esclarecimento objetivo aos interessados.

12. Do acesso aos documentos administrativos

O acesso aos documentos existentes no processo administrativo constitui direito assegurado pela Constituição Federal e pela Lei nº 12.527/2011, observadas as restrições legais aplicáveis.

O pedido deve ser atendido mediante disponibilização dos documentos ou indicação precisa de onde possam ser consultados.

A apresentação do requerimento de acesso não demonstra, por si só, irregularidade na elaboração ou publicação do edital.

Conclusão: pelo atendimento do pedido de acesso, sem reconhecimento de nulidade do procedimento licitatório.

V – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO

A apresentação de impugnação ao edital não implica suspensão automática da licitação.

A adoção dessa providência exige avaliação motivada da Administração, considerando a existência de irregularidade relevante e sua repercussão sobre a competitividade, a isonomia e a formulação das propostas.

No caso, o PA nº 12.564/2026 demonstra a existência de controle jurídico prévio, manifestações técnicas e retificações realizadas anteriormente à publicação.

As alegações relativas à disponibilidade dos pontos, à situação ambiental, à inexistência de direito adquirido dos antigos ocupantes e à cobrança da outorga não demonstram, isoladamente, necessidade de suspensão.

Entretanto, eventual alteração substancial das condições de participação, adjudicação ou execução contratual deverá observar o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não se reconhece fundamento para suspensão automática ou anulação integral da concorrência em decorrência das impugnações apresentadas, ressalvada a necessidade de saneamento prévio de eventual irregularidade material efetivamente constatada.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 11, 14, 18, 53, 55, 68, 137, 155 a 158 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 206 do Código Tributário Nacional e nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, OPINA:

1. PELO CONHECIMENTO das impugnações apresentadas pela Associação dos Quiosques da Beira-Mar de Capão da Canoa/RS – AQBC, em razão de sua tempestividade, legitimidade e cabimento.

2. PELA APRECIAÇÃO CONJUNTA das manifestações, considerando a identidade substancial de interessada, objeto e fundamentos, evitando duplicidade de decisões administrativas.

3. PELO RECONHECIMENTO DA REGULAR INSTRUÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA, considerando os pareceres jurídicos dos Despachos nº 2 e nº 19 do PA nº 12.564/2026, as manifestações técnicas e as retificações documentais anteriores à publicação.

4. PELO AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES que pretendem reconhecer direito adquirido ou preferência dos antigos autorizatários, impedir a realização de nova licitação em razão das estruturas existentes, considerar necessariamente ilegal o pagamento antecipado da outorga ou invalidar o procedimento exclusivamente por divergências terminológicas e erros formais sem repercussão material.

5. PELA PRESERVAÇÃO DA MODELAGEM DA CONCESSÃO ONEROSA, inclusive quanto à atribuição dos custos ordinários de exploração aos concessionários e à possibilidade de limitação quantitativa de adjudicação, desde que observadas a motivação administrativa, a proporcionalidade e a competitividade.

6. PELA OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS LEGAIS na aplicação de sanções, no exame da regularidade fiscal e na interpretação das condições de exploração comercial, afastando-se qualquer aplicação incompatível com a legislação vigente.

7. PELO NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO INTEGRAL, por não resultar demonstrada, dos fundamentos examinados, invalidade global da Concorrência Eletrônica nº 034/2026.

8. QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO, entende-se que a impugnação não produz efeito suspensivo automático, competindo à autoridade responsável verificar previamente se as questões relativas às restrições de participação, às penalidades e às eventuais contradições materiais encontram-se suficientemente justificadas ou saneadas, observando-se, quando cabível, o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

9. PELO ATENDIMENTO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E ACESSO À DOCUMENTAÇÃO, sem que tal providência represente reconhecimento de ilegalidade do procedimento.

Conclui-se, portanto, que as impugnações não demonstram fundamento suficiente para a anulação integral da concorrência, permanecendo juridicamente defensável a modelagem da concessão onerosa adotada pelo Município.

A continuidade do certame, contudo, pressupõe que as disposições potencialmente restritivas da competitividade e as demais questões materiais identificadas estejam amparadas por fundamentação suficiente ou sejam previamente saneadas.

Compete à autoridade administrativa responsável proferir decisão motivada sobre as impugnações, observadas as conclusões jurídicas acima e as informações técnicas constantes dos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Capão da Canoa/RS, 29 de outubro de 2026.

Demerval Serra
Consultor Jurídico

Prefeitura de Capão da Canoa - Av. Paraguassú,1881 - Centro • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 04/11/2026 14:27:33 por Diego Motta da Silva - Prefeitura Municipal de Capão da Canoa/RS (matrícula 161562)

Proc. Administrativo 12.564/2026

De: **Demerval Serra** Setor: **STDE - Análise Jurídica**
Despacho: **26- 12.564/2026**
Assunto: **concorrência eletrônica Quiosques**

Capão da Canoa/RS, 04 de Novembro de 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.564/2026
Referência: Despacho nº 25, de 03/11/2026
Licitação: Concorrência Eletrônica nº 034/2026 – Edital nº 863/2026
Interessada: Associação dos Quiosques da Beira-Mar de Capão da Canoa/RS – AQBC
Expedientes correlatos: Protocolos nº 50.177/2026, 50.894/2026 e 50.075/2026.

Assunto: Impugnação complementar ao edital. Tempestividade. Representação. Reiteração de matérias. Admissibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da impugnação encaminhada pelo Despacho nº 25, de 03 de novembro de 2026, referente à Concorrência Eletrônica nº 034/2026, Edital nº 863/2026, destinada à concessão onerosa de 14 pontos comerciais do tipo quiosque na orla marítima municipal.

A manifestação apresenta questionamentos relacionados a matérias anteriormente suscitadas nos Protocolos nº 50.177/2026 e 50.894/2026, havendo, ainda, correlação temática com o Protocolo nº 50.075/2026, relativo a procedimento licitatório anterior.

Passa-se à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Da intempestividade

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o prazo de até três dias úteis anteriores à abertura do certame para apresentação de impugnação ao edital.

Considerando a sessão designada para 05/11/2026 e o feriado nacional de 02/11/2026, o prazo encerrou-se em 30/10/2026.

A manifestação encaminhada pelo Despacho nº 25 foi registrada em 03/11/2026, às 18h01, portanto após o encerramento do prazo legal.

A data de 30/10/2026 constante da própria petição não constitui, isoladamente, comprovação de protocolo tempestivo.

Assim, diante dos registros apresentados, a impugnação é intempestiva, não comportando conhecimento como impugnação editalícia tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. Da identidade e reiteração de matérias

O confronto dos expedientes demonstra que a nova manifestação reproduz substancialmente questionamentos anteriormente apresentados nos Protocolos nº 50.177/2026 e 50.894/2026, relativos ao mesmo edital.

Entre as matérias reiteradas encontram-se restrições à participação, adjudicação por item, exigências sanitárias, condições de exploração, pagamento da outorga, penalidades, aproveitamento de estruturas e pedidos de suspensão e republicação do edital.

Quanto ao Protocolo nº 50.075/2026, verifica-se correlação temática com o procedimento anterior, referente à Concorrência Eletrônica nº 022/2025, sem identidade integral de objeto administrativo.

Desse modo, não se identifica justificativa para renovação integral da apreciação jurídica de questões já examinadas, especialmente mediante apresentação intempestiva, sem prejuízo da observância das conclusões e providências anteriormente estabelecidas.

3. Da identificação, legitimidade e representação

A manifestação identifica a Associação dos Quiosques da Beira-Mar de Capão da Canoa/RS – AQBC, CNPJ nº 53.648.216/0001-24, indicando seu presidente e fazendo referência à atuação de advogado constituído.

Embora a peça encaminhada pelo Despacho nº 25 não esteja acompanhada de nova documentação comprobatória de representação, os expedientes anteriores relacionam documentos constitutivos, ata e procuração.

Por sua vez, o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital, razão pela qual não se mostra juridicamente adequado reconhecer ilegitimidade exclusivamente pela ausência de documentação repetida nesta apresentação.

Eventual irregularidade de representação deverá ser demonstrada mediante exame dos instrumentos existentes, não se confundindo com a intempestividade ora constatada.

4. Do pedido de suspensão e da admissibilidade

A apresentação de impugnação não produz efeito suspensivo automático.

No caso, a intempestividade da manifestação e a reiteração substancial das matérias anteriormente submetidas à Administração não justificam, por si, nova suspensão do procedimento licitatório.

Permanecem, contudo, aplicáveis as conclusões jurídicas anteriores quanto à necessidade de observância da legalidade do edital, inclusive de eventual saneamento de disposições materialmente irregulares.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se:

1. PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO encaminhada pelo Despacho nº 25 do PA nº 12.564/2026, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando o registro de apresentação em 03/11/2026 e a ausência de comprovação de protocolo tempestivo da mesma peça.

2. PELO RECONHECIMENTO DA REITERAÇÃO SUBSTANCIAL DE MATÉRIAS anteriormente apresentadas nos Protocolos nº 50.177/2026 e 50.894/2026, não se justificando nova apreciação integral dos mesmos questionamentos.

3. PELO AFASTAMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO FUNDADO EXCLUSIVAMENTE NA NOVA IMPUGNAÇÃO, uma vez que sua apresentação intempestiva não determina a paralisação do certame.

Quanto à apresentação sucessiva de impugnações envolvendo matérias substancialmente já examinadas e apreciadas pela Administração, observa-se que tal conduta, especialmente quando desacompanhada de fatos novos relevantes, mostra-se potencialmente temerária, por comprometer a segurança jurídica, a eficiência administrativa e o regular andamento do procedimento licitatório.

Com efeito, a reiterada apresentação de questionamentos, acompanhados de pedidos de suspensão, paralisação ou alteração do edital, pode gerar insegurança e dúvidas entre os potenciais licitantes quanto à continuidade, estabilidade e efetiva realização do certame, criando ambiente de incerteza capaz de desestimular a participação de interessados, prejudicar a competitividade e, consequentemente, comprometer o interesse público.

Embora constitucionalmente assegurado, o direito de petição deve ser exercido em consonância com os princípios da boa-fé, razoabilidade, segurança jurídica e eficiência administrativa, não podendo servir de instrumento para a rediscussão indefinida de matérias já apreciadas, sobretudo quando ultrapassado o prazo legal de impugnação.

Assim, a reiteração substancial de matérias anteriormente examinadas, associada à intempestividade da presente manifestação, reforça o entendimento pelo seu não conhecimento, não se justificando nova suspensão ou retardamento do procedimento licitatório por esse fundamento, sem prejuízo do dever permanente da Administração de zelar pela legalidade do certame.

Conclui-se, portanto, pelo não conhecimento da impugnação apresentada no Despacho nº 25, por intempestividade, sem reabertura da discussão de matérias já apreciadas, ressalvado o dever permanente de controle da legalidade administrativa.

Compete à autoridade administrativa responsável proferir a decisão correspondente, observadas as conclusões acima., decindo-se pela continuidade do certame, como já recomendado nos Pareceres citados.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Capão da Canoa/RS, 04 de novembro de 2026.

Demerval Serra
Consultor Jurídico

_
Demerval Serra
Consultor Jurídico

1Doc

Proc. Administrativo 12.564/2026

De: **Itamar Trombetta** Setor: **STDE - Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico**
Despacho: **28- 12.564/2026**
Para: **LICI-EDI - Editais de Licitação**
Assunto: **concorrência eletrônica Quiosques**

Capão da Canoa/RS, 04 de Novembro de 2026

Boa tarde.

Conforme parecer jurídico constante nos autos do presente Processo Administrativo, acolho a manifestação e determino a continuidade do certame.

Itamar Trombetta
Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico.